

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/ 048741  
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R001098330

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inciso II do CTB, "Transitar Em Velocidade Superior À Máxima Permitida Em mais de 50%" Alegação de atendimento de urgência em veículo ambulância. Recurso Conhecido e Provido.**

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: **Transitar em velocidade superior à permitida em até 20% até 50%** lavrada no AIT nº **R001098330** em **26/11/2020**, na **Rodovia BA 131, Km 9,5, SENHOR DO BONFIM**.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória. No mérito, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VII, abaixo transcrito, tendo em vista que o Recorrente demonstra através da cópia de CRLV que o veículo autuado é oficial, da espécie ambulância. Vejamos o que diz a norma de isenção da autuação:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(omissis)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, **os de polícia**, os de fiscalização e operação de trânsito e **as ambulâncias**, além de prioridade de trânsito, **gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos** regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições. **(Grifado)**.

(omissis)

Nesta senda, faz-se mister aplicar, por analogia, o disposto no art. 23, III do Código Penal, quanto ao **estrito cumprimento de dever legal**, excludente absoluta da ilicitude do ato. Vejamos:

Código Penal, art. 23:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

**I - em estado de necessidade;**

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. **(Grifado)**.

Excluída a ilicitude da infração por comprovado estado de necessidade, compete-me reconhecer a regularidade no procedimento de autuação e lavratura, contudo, determinar a anulação da penalidade aplicada por reconhecimento da excludente de ilicitude do ato, numa ponderação entre o dever e autotutela do estado, sem falar na subsunção do fato à norma especial de trânsito que afasta os efeitos da autuação e aplicação da penalidade, pois diante dos requisitos pela legislação.

Quanto aos outros pontos de impugnação do recurso, deixa de enfrentá-los pois os mesmos, de per si, não têm o condão de compelir o arquivamento do AIT, restam prejudicados pelo acolhimento do recurso exclusivamente pela tese prevista no artigo 29, VII do CTB.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento de capítulo das razões recursais, pois em determinado ponto atende aos interesses legais do Recorrente, quanto ao emanado pelo **artigo 29, VII do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001098330 lavrado contra MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

#### Resolução

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R001098330** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 17 de janeiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI